



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à assinatura e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS            |               |
|------------------------|---------------|
| Ama                    |               |
| Astrás séries. . . . . | Kz: 45 000,00 |
| A 1.ª série . . . . .  | Kz: 25 400,00 |
| A 2.ª série . . . . .  | Kz: 17 380,00 |
| A 3.ª série . . . . .  | Kz: 10 700,00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz. 19,50 e para a 3.º série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 10/01:

De alteração da figura do técnico de contas. — Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, o artigo 116.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Portaria n.º 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no Diário da República n.º 19, 1.ª série — que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/01:

Define os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 30/01:

Exonera o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMANA, E.P.

Decreto n.º 31/01:

Dá por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM.

Decreto n.º 32/01:

Transfere para a tutela do Ministério das Finanças o Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Decreto n.º 33/01:

Extingue a associação em participação entre a Eadiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp, S.A.R.L. na área do Luó e os direitos minerais de prospecção, pesquisa e exploração concedidos à Associação Eadiama/Tricorp. — Revoga o diploma que aprova a associação em participação entre a Eadiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp, S.A.R.L.

Decreto n.º 34/01:

Aprova o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicativa e a tabela de vencimentos.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/01  
de 31 de Maio

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respetivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de contabilidade e auditoria. Significa isto que a figura do técnico de contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação, e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deve ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de alteração da figura do técnico de contas

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 33/01**  
de 31 de Maio

Considerando que a empresa Branch Energy Limited, não possui capacidade técnica e financeira para implementar a actividade de desenvolvimento de projectos diamantíferos, no projecto Luó, no qual esteve envolvida como operadora e financiadora, respectivamente;

Havendo necessidade de se redimensionar e rentabilizar o referido projecto, deste modo implicando a necessidade de associação da Endiama com investidores estrangeiros idóneos e possuidores de capacidade técnica;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinta a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp S.A.R.L., na área do Luó, aprovados na sessão do dia 19 de Março de 1996, pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º — São extintos os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração, na área do Luó, concedidos à Associação Endiama/Tricorp.

Art. 3.º — É revogado o diploma que aprovou a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp S.A.R.L. e concedeu os direitos mineiros à essa Associação.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 34/01**  
de 31 de Maio

Tendo em conta a especificidade do trabalho do pessoal técnico enquadrado nas carreiras de telecomunicações do sector público;

Havendo, por conseguinte, necessidade de se estabelecer um regime remuneratório próprio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

São aprovados o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura judiciária e a tabela de vencimentos que constituem os anexos I e II ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O regime e a tabela referidos no artigo anterior aplicam-se ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações.

**ARTIGO 3.º**  
(Subsídios)

1. Sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes na função pública, e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações serão abonados os seguintes subsídios:

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| Subsídio de turno .....   | 20% |
| Subsídio de brigada ..... | 20% |
| Subsídio de chefia.....   | 20% |

2. O subsídio de turno é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que preste serviço em regime de turnos.

3. O subsídio de brigada é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que tenha sido indicado para constituir uma brigada técnica.

4. O subsídio de chefia é atribuído a todo o pessoal que exerce funções de responsabilidade nas áreas de electrónica e telecomunicações.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças, da Administração do Território e dos Correios e Telecomunicações.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO I

## Estrutura indicativa das carreiras de telecomunicações

Índice 100

| Grupo de pessoal                     | Carreira/Categoría   | Escala |     |     |     |
|--------------------------------------|--|--------|-----|-----|-----|
|                                      |  | A      | B   | C   | D   |
| Técnico superior de telecomunicações | Assessor de telecomunicações principal...                    | 820    | 860 | 900 | —   |
|                                      | Assessor de telecomunicações de 1.º classe...                | 790    | 830 | 870 | —   |
|                                      | Assessor de telecomunicações de 2.º classe...                | 760    | 800 | 840 | —   |
|                                      | Técnico superior de telecomunicações principal...            | 740    | 770 | 810 | —   |
|                                      | Técnico superior de telecomunicações de 1.º classe...        | 670    | 710 | 750 | —   |
|                                      | Técnico superior de telecomunicações de 2.º classe...        | 640    | 680 | 720 | —   |
| Técnico de telecomunicações          | Especialista de telecomunicações principal...                | 670    | 700 | 730 | 760 |
|                                      | Especialista de telecomunicações principal...                | 630    | 660 | 690 | 710 |
|                                      | Especialista de telecomunicações principal...                | 590    | 610 | 640 | 670 |
|                                      | Assistente de telecomunicações de 1.º classe...              | 570    | 600 | 630 | 660 |
|                                      | Assistente de telecomunicações de 2.º classe...              | 520    | 550 | 580 | 610 |
|                                      | Assistente de telecomunicações de 3.º classe...              | 470    | 500 | 530 | 560 |
| Técnico médio de telecomunicações    | Técnico médio principal de telecomunicações de 1.º classe... | 500    | 530 | 560 | 590 |
|                                      | Técnico médio principal de telecomunicações de 2.º classe... | 470    | 500 | 530 | 560 |
|                                      | Técnico médio principal de telecomunicações de 3.º classe... | 440    | 470 | 500 | 530 |
|                                      | Técnico médio de telecomunicações de 1.º classe...           | 390    | 410 | 440 | 470 |
|                                      | Técnico médio de telecomunicações de 2.º classe...           | 350    | 380 | 410 | 440 |
|                                      | Técnico médio de telecomunicações de 3.º classe...           | 300    | 330 | 360 | 390 |
| Mecânico de telecomunicações         | Radiomontador principal...                                   | 390    | 410 | 430 | 450 |
|                                      | Radiomontador de 1.º classe...                               | 360    | 380 | 400 | 420 |
|                                      | Radiomontador de 2.º classe...                               | 330    | 350 | 370 | 390 |
|                                      | Instalador de 1.º classe...                                  | 310    | 330 | 350 | 370 |
|                                      | Instalador de 2.º classe...                                  | 280    | 300 | 320 | 340 |
|                                      | Instalador de 3.º classe...                                  | 250    | 270 | 290 | 310 |
| Operador de telecomunicações         | Operador de telecomunicações principal...                    | 390    | 410 | 430 | 450 |
|                                      | Operador de telecomunicações de 1.º classe...                | 360    | 380 | 400 | 420 |
|                                      | Operador de telecomunicações de 2.º classe...                | 330    | 350 | 370 | 390 |
|                                      | Operador de radiocomunicações de 1.º classe...               | 310    | 330 | 350 | 370 |
|                                      | Operador de radiocomunicações de 2.º classe...               | 280    | 300 | 320 | 340 |
|                                      | Operador de radiocomunicações de 3.º classe...               | 250    | 270 | 290 | 310 |
| Operador de telefonia                | Boletineiro de 1.º classe...                                 | 180    | 190 | 200 | 210 |
|                                      | Boletineiro de 2.º classe...                                 | 140    | 150 | 160 | 170 |
|                                      | Boletineiro de 3.º classe...                                 | 100    | 110 | 120 | 130 |

## ANEXO II

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Índice 100 = Kz 737,01

| Grupo de pessoal                     | Carreira/Categoría  | Vencimento base |
|--------------------------------------|---|-----------------|
| Técnico superior de telecomunicações | Assessor de telecomunicações principal .....                    | 6 043,48        |
|                                      | Assessor de telecomunicações de 1.ª classe .....                | 5 822,38        |
|                                      | Assessor de telecomunicações de 2.ª classe .....                | 5 601,28        |
|                                      | Técnico superior de telecomunicações principal .....            | 5 453,87        |
|                                      | Técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe .....        | 4 937,97        |
|                                      | Técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe .....        | 4 716,86        |
| Técnico de telecomunicações          | Especialista de telecomunicações principal .....                | 4 937,97        |
|                                      | Especialista de telecomunicações principal .....                | 4 643,16        |
|                                      | Especialista de telecomunicações principal .....                | 4 348,36        |
|                                      | Assistente de telecomunicações de 1.ª classe .....              | 4 200,96        |
|                                      | Assistente de telecomunicações de 2.ª classe .....              | 3 832,45        |
|                                      | Assistente de telecomunicações de 3.ª classe .....              | 3 463,95        |
| Técnico médio de telecomunicações    | Técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe ..... | 3 685,05        |
|                                      | Técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe ..... | 3 463,95        |
|                                      | Técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe ..... | 3 242,84        |
|                                      | Técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe .....           | 2 874,34        |
|                                      | Técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe .....           | 2 579,54        |
|                                      | Técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe .....           | 2 211,03        |
| Montador de telecomunicações         | Radiomontador principal .....                                   | 2 874,34        |
|                                      | Radiomontador de 1.ª classe .....                               | 2 653,24        |
|                                      | Radiomontador de 2.ª classe .....                               | 2 432,13        |
|                                      | Instalador de 1.ª classe .....                                  | 2 284,73        |
|                                      | Instalador de 2.ª classe .....                                  | 2 063,63        |
|                                      | Instalador de 3.ª classe .....                                  | 1 842,53        |
| Operador de telecomunicações         | Operador de telecomunicações principal .....                    | 2 874,34        |
|                                      | Operador de telecomunicações de 1.ª classe .....                | 2 653,24        |
|                                      | Operador de telecomunicações de 2.ª classe .....                | 2 432,13        |
|                                      | Operador de radiocomunicações de 1.ª classe .....               | 2 284,73        |
|                                      | Operador de radiocomunicações de 2.ª classe .....               | 2 063,63        |
|                                      | Operador de radiocomunicações de 3.ª classe .....               | 1 842,53        |
| Auxiliar de telecomunicações         | Boletineiro de 1.ª classe .....                                 | 1 326,62        |
|                                      | Boletineiro de 2.ª classe .....                                 | 1 031,81        |
|                                      | Boletineiro de 3.ª classe .....                                 | 737,01          |

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.